

- a) Que as disposições da Convenção não sejam tornadas inaplicáveis pelas condições locais;
- b) Que as modificações que possam ser necessárias para adaptar as disposições da Convenção às condições locais possam ser introduzidas na mesma.

2. Cada Membro deverá notificar à Repartição Internacional do Trabalho a sua decisão no que diz respeito a cada uma das suas colónias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados sem autonomia de governo.

Artigo 10.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará este facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 11.º

A presente Convenção entrará em vigor na data em que a notificação referida no artigo anterior tenha sido efectuada pelo Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e vinculará apenas os Membros cuja ratificação tenha sido registada na Repartição Internacional do Trabalho. Desse momento em diante, a presente Convenção entrará em vigor relativamente a qualquer outro Membro, na data em que a ratificação deste Membro for registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 12.º

Qualquer Membro que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicar as suas disposições, o mais tardar, no dia 1 de Julho de 1922, e a adoptar as medidas necessárias para tornar efectivas estas disposições.

Artigo 13.º

Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de um acto comunicado ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registado. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 14.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez em cada dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma.

Artigo 15.º

Os textos em francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

第 6/2010 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國透過一九九九年十月二十日的照會通知作為保管實體的國際勞工局局長，一九二五年六月十日在日內瓦舉行的國際勞工組織大會上通過的《工人的職業疾病賠償公約》（國際勞工組織第18號公約）繼續適用於澳門特別行政區；

又鑑於國際勞工組織第18號公約自一九二九年三月二十七日起在國際上對澳門生效，且葡萄牙共和國透過一九九九年十

Aviso do Chefe do Executivo n.º 6/2010

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 20 de Outubro de 1999, notificou ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, na sua qualidade de depositário, que a Convenção relativa à Reparação das Doenças Profissionais, adoptada em Genebra pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 10 de Junho de 1925 (Convenção n.º 18 da OIT) se continua a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando ainda que a Convenção n.º 18 da OIT entrou internacionalmente em vigor em relação a Macau em 27 de Março de 1929 e que por Nota Verbal da República Portuguesa, datada de 4 de Outubro de 1999, foi efectuada junto do Direc-

月四日的普通照會向國際勞工局局長作出聲明，澳門政府接受國際勞工組織第18號公約，並同意該聲明於同日生效；

再鑑於國際勞工組織第18號公約當時未在《公報》公佈；

同時，國際勞工組織第18號公約經一九四六年十月九日在蒙特利爾通過的《一九四六年最後條款修訂公約》（國際勞工組織第80號公約）修訂，且中華人民共和國對外受該公約約束；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的《工人的職業疾病賠償公約》（國際勞工組織第18號公約）的英文正式文本及相應的中、葡文譯本。

中華人民共和國就國際勞工組織第18號公約繼續適用於澳門特別行政區所作出的通知書的適用部分公佈於二零零二年二月十五日第七期《澳門特別行政區公報》第二組。

二零一零年三月八日發佈。

行政長官 崔世安

tor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação da Convenção n.º 18 da OIT em relação ao Governo de Macau e com o acordo deste, declaração que produziu efeito nessa mesma data;

Considerando igualmente que a Convenção n.º 18 da OIT não foi, ao tempo, publicada no *Boletim Oficial*;

Mais considerando que a Convenção n.º 18 da OIT foi modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, adoptada em Montreal, em 9 de Outubro de 1946 (Convenção n.º 80 da OIT), à qual a República Popular da China se encontra externamente vinculada;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o texto autêntico da Convenção relativa à Reparação das Doenças Profissionais, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 18 da OIT), em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa.

A parte útil da notificação efectuada pela República Popular da China relativa à continuação da aplicação da Convenção n.º 18 da OIT na Região Administrativa Especial de Macau encontra-se publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, II Série, n.º 7, de 15 de Fevereiro de 2002.

Promulgado em 8 de Março de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

ILO No. 18

Convention concerning Workmen's Compensation for Occupational Diseases, as modified by the Final Articles Revision Convention, 1946

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Seventh Session on 19 May 1925, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to workmen's compensation for occupational diseases, which is included in the first item of the agenda of the Session, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention,

adopts this tenth day of June of the year one thousand nine hundred and twenty-five the following Convention, which may be cited as the Workmen's Compensation (Occupational Diseases) Convention, 1925, for ratification by the Members of the International Labour Organisation in accordance with the provisions of the Constitution of the International Labour Organisation:

Article 1

1. Each Member of the International Labour Organisation which ratifies this Convention undertakes to provide that compensation shall be payable to workmen incapacitated by occupational diseases, or, in case of death from such diseases, to their dependants, in accordance with the general principles of the national legislation relating to compensation for industrial accidents.

2. The rates of such compensation shall be not less than those prescribed by the national legislation for injury resulting from industrial accidents. Subject to this provision, each Member, in determining in its national law or regulations the conditions under which compensation for the said diseases shall be payable, and in applying to the said diseases its legislation in regard to compensation for industrial accidents, may make such modifications and adaptations as it thinks expedient.

Article 2

Each Member of the International Labour Organisation which ratifies this Convention undertakes to consider as occupational diseases those diseases and poisonings produced by the substances set forth in the Schedule appended hereto, when such diseases or such poisonings affect workers engaged in the trades or industries placed opposite in the said Schedule, and result from occupation in an undertaking covered by the said national legislation.

SCHEDULE

<i>List of diseases and toxic substances</i>	<i>List of corresponding industries and processes</i>
Poisoning by lead, its alloys or compounds and their sequelae.	Handling of ore containing lead, including fine shot in zinc factories.
	Casting of old zinc and lead in ingots.
	Manufacture of articles made of cast lead or of lead alloys.
	Employment in the polygraphic industries.
	Manufacture of lead compounds.
	Manufacture and repair of electric accumulators.
	Preparation and use of enamels containing lead.
	Polishing by means of lead files or putty powder with a lead content.
	All painting operations involving the preparation and manipulation of coating substances, cements or colouring substances containing lead pigments.
Poisoning by mercury, its amalgams and compounds and their sequelae.	Handling of mercury ore.
	Manufacture of mercury compounds.
	Manufacture of measuring and laboratory apparatus.
	Preparation of raw material for the hatmaking industry.
	Hot gilding.
	Use of mercury pumps in the manufacture of incandescent lamps.
	Manufacture of fulminate of mercury primers.
Anthrax infection.	Work in connection with animals infected with anthrax.
	Handling of animals carcasses or parts of such carcasses including hides, hoofs and horns.
	Loading and unloading or transport of merchandise.

Article 3

The formal ratifications of this Convention, under the conditions set forth in the Constitution of the International Labour Organisation, shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

Article 4

1. This Convention shall come into force at the date on which the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered by the Director-General.

2. It shall be binding only upon those Members whose ratifications have been registered with the International Labour Office.

3. Thereafter, the Convention shall come into force for any Member at the date on which its ratification has been registered with the International Labour Office.

Article 5

As soon as the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the International Labour Office, the Director-General of the International Labour Office shall so notify all the Members of the International Labour Organisation. He shall likewise notify them of the registration of ratifications which may be communicated subsequently by other Members of the Organisation.

Article 6

Subject to the provisions of Article 4, each Member which ratifies this Convention agrees to bring the provisions of Articles 1 and 2 into operation not later than 1 January 1927 and to take such action as may be necessary to make these provisions effective.

Article 7

Each Member of the International Labour Organisation which ratifies this Convention engages to apply it to its colonies, possessions and protectorates, in accordance with the provisions of Article 35 of the Constitution of the International Labour Organisation.

Article 8

A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of five years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the International Labour Office.

Article 9

At least once in ten years, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall consider the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision or modification.

Article 10

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

國際勞工組織第 18 號公約
經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的
《工人的職業疾病賠償公約》

國際勞工組織大會，

經國際勞工局理事會召集，於一九二五年五月十九日在日內瓦舉行其第七屆會議，並

經決定採納本屆會議議程第一項關於“工人職業疾病賠償”的若干提議，並

經確定這些提議應採取國際公約的形式，

於一九二五年六月十日通過以下公約，供國際勞工組織各會員國根據《國際勞工組織章程》的規定加以批准，此公約引用時得稱之為《一九二五年工人（職業疾病）賠償公約》：

第1條

1. 凡批准本公約的國際勞工組織會員國，承諾按照國家關於工業事故賠償的法規的一般原則，向因職業疾病喪失工作能力或死亡的工人或需要其贍養的家屬支付賠償。

2. 賠償金額不得低於國家法規規定的工業事故賠償標準。按照本條的規定，各會員國在國家法律或條例中確定上述疾病賠償條件時，及工業事故賠償法規適用於上述疾病時，可根據有利的原則做出修改和調整。

第2條

凡批准本公約的國際勞工組織會員國，承諾當以下附表列出的物質引發的疾病和中毒影響附表中所列行業或工業的從業工人，且有關疾病和中毒是因在國家法規涵蓋的工業中工作誘發時，把有關物質引發的疾病和中毒視為職業疾病。

附表

疾病和有毒物質	對應的行業和工序
鉛、鉛合金或鉛化合物中毒及其後遺症。	處理含鉛礦石，包括鋅廠的噴丸。
	舊鋅鉛鑄錠。
	用鑄鉛或鉛合金製造物品。
	在印刷行業就業。
	鉛化合物製造。
	蓄電池製造和修復。
	含鉛塗漆的製備和使用。
	用鉛銼或含鉛拋光粉打磨拋光。
	含有鉛顏料的油漆、油墨、顏料的製備、使用等所有油漆操作。
汞、汞合金和汞化合物中毒及其後遺症。	汞礦石處理。
	汞化合物製造。
	測量儀器和實驗室儀器的製造。
	製帽業原料製備。
	熱鍍金。
	製造白熾燈過程中汞泵的使用。
	汞引雷酸汞的製造。
炭疽感染	接觸感染炭疽動物的工作。
	接觸動物屍體或皮、蹄、角等動物屍體部分的工作。
	貨物裝、卸或運輸。

第3條

本公約的正式批准書應按《國際勞工組織章程》規定送請國際勞工局局長登記。

第4條

1. 本公約應自國際勞工組織兩會員國的批准書已經局長登記之日起生效。
2. 本公約應僅對批准書已經國際勞工局登記的會員國有約束力。
3. 此後對於任何會員國，本公約應自其批准書已經國際勞工局登記之日起生效。

第5條

國際勞工局局長在國際勞工組織兩會員國的批准書已經國際勞工局登記時，應立即通知國際勞工組織的全體會員國，此後，繼有其他會員國的批准書登記時，該局長亦應予以通知。

第6條

凡會員國已批准本公約者，如適合第4條的規定時，承允不遲於一九二七年一月一日實行第1與第2條的規定，並採取必要的措施，以使之切實有效。

第7條

凡國際勞工組織會員國已批准本公約者，承允依照《國際勞工組織章程》第35條的規定，將本公約實施於其殖民地、屬地及被保護國。

第8條

凡批准本公約的會員國，自本公約初次生效之日起滿五年後，得向國際勞工局局長通知解約，並請其登記。此項解約通知書，自經國際勞工局登記之日起滿一年後，始得生效。

第9條

公約生效後每十年，國際勞工局理事會應將本公約的實施情況向大會提出一次報告，並審查應否將本公約的全部或局部修正問題列入大會議程。

第10條

本公約的法文和英文本均為正式文本。

Convenção n.º 18 da OIT

Convenção relativa à Reparação das Doenças Profissionais, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu em 19 de Maio de 1925, na sua sétima sessão, e

Tendo decidido adoptar diversas propostas relativas à reparação das doenças profissionais, questão inscrita no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Tendo decidido que essas propostas revestiriam a forma de uma Convenção Internacional,

adopta, neste dia dez de Junho de mil novecentos e vinte e cinco, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre a Reparação das Doenças Profissionais, 1925, a ratificar pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1.º

1. Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a assegurar às vítimas de doenças profissionais ou aos seus sucessores no direito, uma reparação baseada nos princípios gerais da sua legislação nacional sobre a reparação de acidentes de trabalho.

2. A taxa desta reparação não será inferior à prevista na legislação nacional para os prejuízos resultantes de acidentes de trabalho. Sem prejuízo desta disposição, cada Membro terá a faculdade de adoptar as modificações e adaptações que entender convenientes, determinando na sua legislação nacional as condições reguladoras do pagamento da reparação das referidas doenças, e aplicando a estas doenças a sua legislação relativa à reparação de acidentes de trabalho.

Artigo 2.º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a considerar doenças profissionais as doenças e intoxicações produzidas pelas substâncias enumeradas no quadro que se segue, quando estas

doenças ou intoxicações sobrevenham a trabalhadores pertencentes às indústrias ou profissões correspondentes indicadas no referido quadro, e que resultem do trabalho numa empresa sujeita à legislação nacional.

QUADRO

<i>Lista das doenças e substâncias tóxicas</i>	<i>Lista das indústrias ou profissões correspondentes</i>
Intoxicação pelo chumbo, suas ligas ou compostos, com as consequências directas dessa intoxicação.	Tratamento de minérios que contenham chumbo, incluindo as cinzas plúmbeas de fábricas de zinco.
	Fusão do zinco velho e do chumbo em lingotes.
	Fabrico de objectos de chumbo fundido ou de ligas plumbíferas.
	Indústrias poligráficas.
	Fabrico dos compostos de chumbo.
	Fabrico e reparação de acumuladores.
	Preparação e emprego de esmaltes que contenham chumbo.
	Polimento por meio de limalha de chumbo ou de pó plumbífero.
	Trabalhos de pintura que envolvam a preparação ou a manipulação de indutos, de betumes ou de tintas que contenham pigmentos de chumbo.
Intoxicação pelo mercúrio, seus amálgamas e compostos, com as consequências directas dessa intoxicação.	Tratamento dos minérios de mercúrio.
	Fabrico dos compostos de mercúrio.
	Fabrico de aparelhos de medição ou de laboratório.
	Preparação de matérias-primas para chapelaria.
	Douradura a fogo.
	Emprego de bombas de mercúrio para fabrico de lâmpadas de incandescência.
Infecção carbunculosa.	Fabrico de escorvas com fulminato de mercúrio.
	Operários em contacto com animais carbunculosos.
	Manipulação de despojos de animais.
	Carga, descarga ou transporte de mercadorias.

Artigo 3.º

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional de Trabalho e por ele registadas.

Artigo 4.º

1. A presente Convenção entrará em vigor logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas pelo Director-Geral.

2. A presente Convenção só vinculará os Membros cuja ratificação tenha sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Desse momento em diante, esta Convenção entrará em vigor relativamente a qualquer outro Membro, na data em que a sua ratificação for registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 5.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará este facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. O Director-Geral notificar-lhes-á igualmente o registo das ratificações que lhe forem posteriormente comunicadas por quaisquer outros Membros da Organização.

Artigo 6.º

Sem prejuízo das disposições do artigo 4.º, qualquer Membro que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicar as disposições dos artigos 1.º e 2.º, o mais tardar, no dia 1 de Janeiro de 1927, e a adoptar as medidas necessárias para tornar efectivas estas disposições.

Artigo 7.º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colónias, possessões e protectorados, em conformidade com o disposto no artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 8.º

Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de cinco anos a contar da data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de um acto comunicado ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registado. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 9.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez em cada dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma.

Artigo 10.º

Os textos em francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

第 7/2010 號行政長官公告

按照中央人民政府的命令，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈聯合國安全理事會於二零零九年十二月二十三日通過的有關非洲和平與安全的第1907（2009）號決議的中文正式文本及以該決議各正式文本為依據的葡文譯本。

二零一零年三月八日發佈。

行政長官 崔世安

第 1907（2009）號決議

2009年12月23日安全理事會第6254次會議通過

安全理事會，

回顧其以往關於索馬里局勢以及吉布提與厄立特里亞邊界爭端的各項決議和主席聲明，特別是第751（1992）號、第1844（2008）號和第1862（2009）號決議，以及2009年5月18日（S/PRST/2009/15）、2009年7月9日（S/PRST/2009/19）和2008年6月12日（S/PRST/2008/20）的主席聲明，

重申尊重索馬里、吉布提和厄立特里亞各國的主權、領土完整、政治獨立和統一，

表示必須解決吉布提與厄立特里亞之間的邊界爭端，

Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/2010

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, por ordem do Governo Popular Central, a Resolução n.º 1907 (2009), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 23 de Dezembro de 2009, relativa à paz e segurança em África, na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da tradução para a língua portuguesa efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

Promulgado em 8 de Março de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Resolução n.º 1907 (2009)

(Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 6254.ª sessão, em 23 de Dezembro de 2009)

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores e as declarações do seu Presidente relativas à situação na Somália e ao diferendo fronteiriço entre Djibuti e a Eritreia, em particular as Resoluções n.º 751 (1992), n.º 1844 (2008), e n.º 1862 (2009), e as declarações do seu Presidente de 18 de Maio de 2009 (S/PRST/2009/15), de 9 de Julho de 2009 (S/PRST/2009/19), e de 12 de Junho de 2008 (S/PRST/2008/20),

Reafirmando o seu respeito pela soberania, integridade territorial e pela independência política e unidade da Somália, de Djibuti e da Eritreia, respectivamente,

Expressando a importância de encontrar uma solução para o diferendo fronteiriço entre Djibuti e a Eritreia,